

DECISÃO N° 2113874, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2022

Processo nº 25351.702100/2021-58
AIS nº 2558502219 - GGFIS/DF
Autuada: LUIS A. ROLIM DE OLIVEIRA.

A empresa LUIS A. ROLIM DE OLIVEIRA foi autuada em 01 de julho de 2021, pela irregularidade transcrita abaixo, infringindo o artigo 12 da Lei nº 6.360, de 1976. A conduta foi tipificada no art. 10, IV e XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Expor a venda o produto Ginkgo Biloba 400mg 60caps Vegan Katigua no sítio eletrônico [https://www.americanas.com.br/produto/568143338/ginseng-400mg-60-caps-vegan-katigua?](https://www.americanas.com.br/produto/568143338/ginseng-400mg-60-caps-vegan-katigua?DCSext.recom=RR_item_page.rr1-CategorySiloed/) (loja INTEGRALMAX) acesso em 06/08/2020, sem registro sanitário na ANVISA.

[...]

Notificada da autuação em 09 de setembro de 2019 (fls. 36), a Autuada apresentou sua defesa em 24 de setembro de 2021 (fls. 42/49). Alega, quanto ao mérito, que na data da fiscalização, a página de publicidade do produto não estava mais disponível para acesso e que, mesmo antes do acesso pela Agência ao sítio eletrônico, o autuado já não tinha o produto disponível para venda. Destaca que não era possível comprar o produto com zero estoque, mesmo com a página no ar. Conclui que o produto não estava exposto à venda, pois não era possível adquiri-lo, e requer a nulidade do auto de infração.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 30 de dezembro de 2021 pelo arquivamento do AIS. Argumenta que ao verificar o dossiê expediente nº 2608057/20-5, é possível notar que o anúncio do produto descrito no AIS é realizado por outra empresa, e classificou o risco sanitário da infração como baixo, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 38/39).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei

nº 9.873, de 1999.

Desnecessário, porém, adentrar na análise de mérito da infração, uma vez que constatada a ilegitimidade passiva da Autuada. O Despacho nº 291/2022/SEI/COPAS/GGFIS/DIRE4/ANVISA (fl. 51) ressalta:

[...]

Durante a análise do PAS, para a elaboração da manifestação da autoridade autuante, constatamos que houve equívoco na descrição da irregularidade quanto ao produto citado no Auto de Infração, sendo divergente entre o objeto do AIS e as provas materiais acostadas ao PAS, qual seja: o produto Ginkgo Biloba 400mg 60cpas Vegan Katigua, objeto do AIS, é exposto à venda pela empresa de nome fantasia Onlinenatural, e não pela empresa Luis A. Rolim de Oliveira.

[...]

Assim, de acordo com análise dos autos, especialmente o Auto de Infração Sanitária - AIS de fls. 01, os documentos de fls. 02/07 e 52/54 e o Despacho nº 291/2022/SEI/COPAS/GGFIS/DIRE4/ANVISA verifica-se que não há relação da empresa autuada com a infração sanitária descrita no AIS, restando evidente a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, afrontando, assim, o disposto no art. 13, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Verifico que não há elementos que comprovem que a autuada de fato tenha exposto à venda o produto descrito no AIS. Dessa feita, concordo com o servidor autuante, no sentido de que carecem elementos que demonstrem a materialidade e a autoria da conduta descrita no AIS.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, declaro nulo o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

PEDRO HENRIQUE ALVES DE LIMA
Estagiário de Direito

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações

Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 06/12/2022, às 20:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 12/12/2022, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2113874** e o código CRC **365C5E04**.
